



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

Recurso Administrativo - DESO - PE 031/2026

VICTOR LEAL <victor@victorlealadvocacia.adv.br>

9 de setembro de 2026 às 16:02

Para: pregao@deso-se.com.br

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, o recurso administrativo interposto pela MJM EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentado tempestivamente, em face da decisão que declarou vencedora a empresa CVS SANTOS LTDA., para conhecimento e regular processamento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
VICTOR LEAL
SÓCIO FUNDADOR
OAB/BA N° 22.838

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

2 anexos

**Recurso Administrativo PE 0312026 DESO.pdf**

304K

**Procuracao.pdf**

332K

AO ILMº. SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO.

Pregão Eletrônico nº 031/2026 – Registro de Preços

Processo Administrativo nº 16494/2025

A/C: WAGNEVALTER TELES BARRETO

A empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Colônia Nova Brasília, Nº 526, CEP 44.245-000, Gameleira, Conceição do Jacuípe-BA, neste ato representada por sua representante legal **IVONE SOUZA MOURA**, inscrita no CPF nº 003.545.105-09 e RG nº 116538686 SSP-BA, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a declarou vencedora a empresa CVS SANTOS LTDA do certame na licitação em epígrafe, na forma do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Cumprir destacar que o presente recurso é cabível contra a decisão que declarou a empresa Recorrida como vencedora, tendo em vista que subsistem irregularidades documentais relevantes que comprometem a verificação objetiva às exigências do Edital.

Além disso, o item 12.8 do Edital prevê a manifestação motivada da intenção de recorrer pelo sistema eletrônico e o encaminhamento das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis.

12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.

Tendo a Recorrente observado o procedimento e o prazo aplicáveis, o recurso deve ser conhecido. A intenção de recorrer foi devidamente manifestada pela Recorrente em 03/09/2026 e tendo sua contagem iniciado em 04/09/2026, primeiro, primeiro dia útil subsequente, em observância às disposições do Termo de Referência e da legislação aplicável.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições...”

Observa-se que o dia 07/09/2026 trata-se de feriado nacional, não havendo contagem deste dia para fins de prazo e o presente recurso resta devidamente tempestivo, devendo ser conhecido em sua integralidade.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O certame ora debatido trata da “REGISTRO DE PREÇOS, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses para eventual e futuras dos serviços de controle sanitário de combate a pragas e agentes biológicos, tais como insetos, roedores, escorpiões, aranhas, cupins e correlatos, englobando desinsetização, dedetização, desratização, descupinização e assemelhados e serviços de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água (superiores e inferiores).”.

Em síntese, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida, por entender que a documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca, objetiva e integral, o atendimento às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

Outrossim, identificam-se inconsistências de natureza temporal relacionadas à certidão vinculada ao balanço patrimonial apresentada à página 329, circunstância que demanda verificação complementar quanto à sua validade, regularidade e aptidão para atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório.

Somado a isso, não foi identificado o Índice de Solvência Geral, expressamente exigido para demonstração da boa situação financeira da empresa. A ausência desse índice impede a aferição completa dos critérios econômico-financeiros previstos no edital, conforme Item 12.1.2.f.

Por fim, faz-se não houve a apresentação da declaração referente à indicação formal do responsável pela assinatura do contrato, bem como à apresentação dos respectivos dados bancários para futura contratação, requisito expressamente previsto para a formalização do ajuste administrativo.

Diante dessas inconsistências e da ausência de comprovação plena do atendimento às exigências editalícias, requer-se a revisão da decisão recorrida, com a realização das diligências necessárias e a consequente inabilitação da licitante, caso constatado o descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital e no Termo de Referência.

3. DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA RECORRIDA.

3.1. DA INCONSISTÊNCIA NA CERTIDÃO ASSOCIADA AO BALANÇO PATRIMONIAL.

À página 329 da documentação da Recorrida, consta certidão relacionada ao balanço patrimonial cuja data de emissão não coincide, ao que se verifica, com a data pertinente à emissão, registro, autenticação ou exigibilidade do balanço apresentado. A certidão teria sido emitida no dia 14, sem demonstração clara de que a situação registral e a regularidade do balanço eram válidas no marco temporal exigido para a habilitação.

O item 13.5.1 do Edital remete a qualificação econômico-financeira ao item 12 do Termo de Referência. A exigência deve ser comprovada por documentação hábil e temporalmente coerente, permitindo a verificação da regularidade do balanço e da certidão que o acompanha. Certidão posterior, desacompanhada da demonstração de sua efetiva correspondência com o balanço e com a data de sua regularização, não permite concluir automaticamente pelo atendimento da exigência.

“12. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

12.1. O PROPONENTE, para fins de qualificação econômica, deverá apresentar:

12.1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

A CI nº 64/2026 limita-se a afirmar que a qualificação econômico-financeira da Recorrida atende aos requisitos do Edital e do Termo de Referência, sem expor os documentos analisados, as datas pertinentes, a relação da certidão com o balanço e o fundamento técnico-contábil da conclusão.

Somado a isso, **não foi identificado o Índice de Solvência Geral**, expressamente exigido para demonstração da boa situação financeira da empresa. A ausência desse índice impede a aferição completa dos critérios econômico-financeiros previstos no edital, conforme Item 12.1.2.f.

“f) A capacidade econômico-financeira será verificada, em conformidade com a Resolução da Diretoria Executiva – RDE nº 12/2022, de 15/07/2022, através de:
Índice de Liquidez Corrente (LC) > 1 $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$
Índice de Liquidez Geral (LG) > 1 $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo})$
Índice de Solvência Geral (SG) > 1
 $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo})$ ”

Requer-se a revisão da análise econômico-financeira, com identificação da data do balanço, da data e forma de registro, da data e conteúdo da certidão, de sua correspondência direta com o demonstrativo apresentado e da prova de regularidade da empresa no período exigível.

Não sendo possível confirmar o atendimento integral do item 12 do Termo de Referência, deverá ser declarada a inabilitação da Recorrida.

3.2. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU INDICAÇÃO FORMAL PARA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.

A documentação examinada não evidencia a apresentação da declaração ou indicação formal contendo o nome, e-mail e CPF da pessoa que assinará o contrato, bem como os dados da conta bancária na qual deverão ser efetuados os pagamentos, conforme apontado na análise da Recorrente.

Caso essa exigência esteja prevista no Edital, no Termo de Referência, no modelo de proposta ou em convocação específica do Pregoeiro, sua ausência caracteriza descumprimento objetivo do instrumento convocatório. A indicação do futuro signatário e dos dados bancários viabiliza a formalização do vínculo contratual, a correta identificação do representante e a execução financeira do ajuste.

Se a Administração entender que tais elementos possuem natureza complementar e podem ser apresentados em momento posterior, deverá apontar expressamente a cláusula que autoriza essa postergação e aplicar o mesmo entendimento a todas as licitantes, sem flexibilização seletiva. Caso se trate de informação obrigatória na proposta/documentação entregue no prazo, deve incidir a consequência prevista no Edital.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE VÍCIOS ESSENCIAIS.

A diligência administrativa destina-se a esclarecer dúvidas, confirmar informações preexistentes, conferir autenticidade ou sanar inexatidões materiais que não alterem a substância da proposta ou da habilitação.

Não pode servir para permitir a juntada tardia de documento essencial, criar prova nova de capacidade técnica, constituir assinatura válida depois da entrega, demonstrar posteriormente regularidade que deveria estar comprovada no prazo ou suprir requisito material inexistente.

Logo, admite-se esclarecimento sobre elemento já existente e tempestivamente comprovado. Contudo, não se admite a complementação substancial que altere a condição de habilitação da empresa, sob o risco de violação à vinculação ao edital e a isonomia perante as demais participantes.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA.

Segundo a dicção do art. 5º da Lei 14.133/21, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que fora inabilitada de forma irregular em afronta ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao próprio edital.

É grave desclassificar uma empresa que apresentou sua proposta conforme exigências do edital, e em conformidade com o Ordenamento Jurídico Pátrio. Deste modo, o ato que desclassificou a Recorrente pode ser interpretado como frustração da presente licitação, podendo enquadrar-se no art. 82 da Lei Federal 8.666/1993, que determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades. É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Ente Público, um desfecho justo para a presente licitação.

6. CONCLUSÃO.

Considerando que a Administração deixou de apontar as irregularidades da empresa Recorrida, nos termos da lei e jurisprudência, **REQUER** do Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação:

- a) O recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser cabível e tempestivo.

- b) A revisão da análise econômico-financeira, com exame detalhado da certidão localizada à página 329, de sua relação com o balanço patrimonial e de sua adequação temporal e jurídica ao item 12 do Termo de Referência, além da ausência de Índice de Solvência Geral, expressamente exigido no Item 12.1.2.f.
- c) A verificação da apresentação tempestiva da declaração ou indicação formal do nome, e-mail e CPF do responsável pela assinatura contratual, bem como dos dados bancários, com aplicação da consequência editalícia pertinente se confirmada a ausência de requisito obrigatório.

Requer ainda:

- d) O prosseguimento do procedimento com a convocação e análise da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as exigências do Edital.
- e) A reforma da decisão recorrida, com a inabilitação da empresa Recorrida, conforme o vício identificado e a fase do certame.
- f) Subsidiariamente, se a decisão for mantida, que seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente todas as alegações recursais, identificando os documentos considerados válidos e as cláusulas editalícias que sustentam a conclusão administrativa.

Nesses Termos,
Pede Deferimento,

Salvador/BA, 9 de setembro de 2026.


Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838

VICTOR LEAL CONSULTORIA E ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado, **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado e **RODRIGO NUNES FERNANDES, OAB/BA 68.069**, brasileiro, advogado, todos com escritório profissional situado na Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2308, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judicium", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da declaração da empresa CVS SANTOS LTDA como vencedora nos autos do Processo Administrativo nº 16494/2025 – Pregão Eletrônico nº 031/2026, deflagrada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO

OUTORGANTE: MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Colônia Nova Brasília, Nº 526, CEP 44.245-000, Gameleira, Conceição do Jacuípe-BA, neste ato representada por sua representante legal IVONE SOUZA MOURA, inscrita no CPF nº 003.545.105-09 e RG nº 116538686 SSP-BA.

SALVADOR - BA, 9 de setembro de 2026.


96.785.084/0001-95
MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
Rua Colônia, Nova Brasília, 526
Gameleira, CEP: 44.245-000
Conceição do Jacuípe - BA

MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI

CNPJ nº 96.785.084/0001-95

Ivone Souza Moura – Representante Legal

